



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor <b>Senador ALVARO DIAS</b>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o artigo 1º, da Medida Provisória 281/2006.

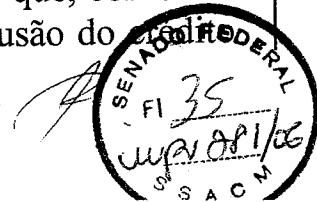
## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

A presente emenda tem por objetivo sanar a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória, uma vez que afronta o art. 151, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União tributar a renda de suas obrigações da dívida pública em níveis superiores às das obrigações da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

No art. 1º da Medida Provisória, a União reduz a zero o Imposto de Renda dos títulos públicos federais e nada dispõe sobre o Imposto de Renda que incidirá sobre os rendimentos dos títulos estaduais ou municipais. Assim, uma aplicação em títulos federais fica mais atrativa em relação a títulos estaduais ou municipais, pois nada tributará de IR. Era isto, precisamente, que o constituinte procurava evitar com a redação do dispositivo do art. 151, inciso II. Tem-se, portanto, na situação ventilada, uma afronta ao princípio do pacto federativo.

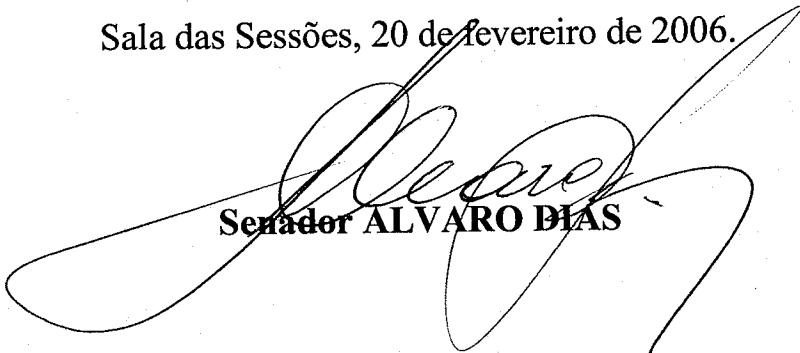
No que concerne à discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros, prevista no artigo 1º da referida MP, verifica-se que, conforme dispõe a jurisprudência pátria, a isenção como causa de exclusão do



tributário (CTN, art. 175, inciso I) é por sua própria natureza, fator de desigualdade e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse ou conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do estado. Como não há justificativa plausível para a discriminação entre os investidores nacionais e estrangeiros, os dispositivos são inconstitucionais.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

  
Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

